

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo N° 205/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 012/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	18 de outubro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ n° 09.335.002/0001-06, contendo folhas 01 a 19, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e cronograma físico-financeiro apresentados nas planilhas:

CONSIDERANDO a planilha orçamentaria apresentada pela empresa **NÃO** constatamos erros nos códigos, nas fontes, nas unidades, nos quantitativos, nos valores unitários e totais.

OBS.1: Embora a planilha de BDI apresente um BDI de 22,47%, em toda a planilha orçamentária e nas composições unitárias a empresa usou nos cálculos o BDI correto (23,46%).

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa, **NÃO** constatamos erros.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

OBS.2: No projeto básico do edital faltou detalhar o cronograma para “8. Serviços complementares” e, portanto, o detalhamento do cronograma utilizado pela empresa para tal serviço foi considerado pela engenharia.

CONSIDERANDO as planilhas de composições unitárias apresentadas pela empresa, constatamos o seguinte:

OBS.3: a composição do item 8.4 apresentada pela empresa difere da composição apresentada no projeto básico do edital do referido certame. Os restantes das composições estão adequadas.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que FORAM detectados erros em algumas das planilhas apresentadas pela empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”



Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 16 de dezembro de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9